



LISTAS DAS LEIS DE 1995

1. Lei 359/1995 – 17 de novembro de 1995

Dispõe sobre a criação do Povoado Ponte às margens da Rodovia PI-247 e dá outras providências.

2. Lei 360/1995 – 17 de novembro de 1995

Reconhece de utilidade pública, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruçuí – APAE.

3. Lei 361/1995 – 29 de novembro de 1995

Estima a receita e fixa a despesa do município de Uruçuí para o exercício financeiro de 1996.

4. Lei 363/1995 – 30 de novembro de 1995

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal de Direitos, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI

LEI Nº 363 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.995.

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal de Direitos, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar".

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criando o Conselho Municipal de Direitos, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Uruçuí, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esporte, Lazer, Cultura, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - A assistência social no município, será prestada em caráter supletivo aos que dela necessitam.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a pré-
via aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicosocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade, o Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO
CONSELHO.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberador e controlador das ações sociais básicas em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e controlar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

a) - Orientação e apoio sócio-familiar;

aberto;

b) - Apôio sócio-educativo em meio'

c) - Colocação sócio-familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade assistida;

f) - Semiliberdade;

g) - Internação;

VI - Registrar os programas a que ' se refere o Inciso anterior, as entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes no' Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coor denar, bem como adotar todas as providências que julgar cabí- veis, para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar' do município;

VIII - Dar posse aos membros do Con selho Tutelar e conceder licença aos mesmos, nos termos do ' respectivo regulamento e declarar vago o pôsto, por perda do' mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos' Direitos da Criança e do Adolescente, é compôsto paritariamen te de 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) representantes do Po der Público e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, as sim distribuídos:

I - 03 (três) membros representando o executivo municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

a) - Secretaria Municipal de Saúde;

b) - Secretaria Municipal de Educa-
ção;

c) - Secretaria Municipal de Espor-

te e Lazer.

II - 03 (três) membros representando o legislativo municipal;

III - 06 (seis) membros representando a sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- a) - Loja Maçônica Igualdade Uruguense;
- b) - Comitê de Cidadania Pró-Vida;
- c) - Pastoral da Criança;
- d) - A P A E - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- e) - Associação dos Moradores do Bairro da Areia - A M B A;
- f) - L E U - Liga Esportiva de Uruguí.

Art. 12 - A função de membro do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, reunir-se-ão a cada três anos, para escolha, por maioria de votos, do Presidente, do Secretário e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo permitida uma recondução ao cargo.

Parágrafo Único - O Poder Público e a Sociedade Civil, através de seus órgãos e entidades, poderão a qualquer tempo substituir os seus representantes, exceto os que estiverem exercendo mandato.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO
FUNDO.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é vinculado

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO.

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a êle transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo estado ou pela união;

II - Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou doações;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado, por resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO JUNTO AO FUNDO.

Art. 17 - São atribuições do Conse-

lho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na
gestão do Fundo Municipal:

I - Promover e coordenar a realização de um diagnóstico da situação local, das crianças e adolescentes;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes, para aplicação dos recursos do Fundo;

III - Acompanhar a implantação do Plano de Ação Municipal, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo orçamento;

IV - Fiscalizar regularmente os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo, requisitando para tal, auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

V - Responsabilizar-se por outras disposições, que porventura venham a ser estabelecidas;

VI - Acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do Fundo;

VII - Requisitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades, a cargo do Fundo;

VIII - Solicitar ao Poder Executivo, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da política local dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos, para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

IX - Analisar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo, este último, acompanhado de parecer de auditoria independente;

X - Promover a realização de audito

ria independente, sempre e quando julgar necessário;

XI - Adotar as providências cabíveis, para a correção de fatos e atos do Poder Executivo, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS DO FUNDO.

Art. 18 - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Doações de contribuintes do imposto de renda, ou outros incentivos fiscais;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e a verba correspondente à 1% (um por cento) do valor repassado mensalmente ao município, através do F P M - Fundo de Participação dos Municípios;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não governamentais;

IV - Produto de aplicação dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - Remuneração oriunda de aplicações financeiras, respeitadas as disposições da legislação em vigor;

VI - Multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, e oriundas das infrações descritas na referida Lei;

VII - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, federais, estaduais, internacionais e estrangeiras, para repasse a entidades governamentais e não-governamentais, executoras de programas e projetos do

Plano de Ação Municipal.

a) - As receitas do Fundo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

b) - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 21 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de 05 (cinco) membros, com mandato de três anos, permitido uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro, haverá 01 (um) suplente.

SEÇÃO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município;
- IV - Diploma do 2º grau.

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar, serão eleitos por um Colégio Eleitoral, composto de 15 (quinze) representantes do Poder Público Municipal e de 15 (quinze) representantes da Sociedade Civil, todos indicados até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentar a composição de chapas, registro, forma e prazo para impugnação, além da proclamação dos eleitos.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do representante do Ministério Público Estadual.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

Art. 25 - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 26 - Na qualidade de membros ' eleitos por mandato, os conselheiros não serão considerados ' funcionários do quadro da Administração Pública Municipal, ' mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Sendo eleito conselheiro, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens ' de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO VI - DA PERDA DO MANDATO E ' DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

Art. 27 - Perderá o mandato, o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela ' prática de crime ou contravenção.

Art. 28 - São impedidos de servir ' no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sôgro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de ' conselheiro, ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça, em exercício na Comarca;

§ 2º - As disposições acima, aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 29 - No prazo máximo de 30 ' (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, previamente indicados, reunir-se-ão, para procederem a primeira eleição da

Diretoria, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - No prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da eleição da Diretoria, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-ão, para a elaboração do Regimento Interno.

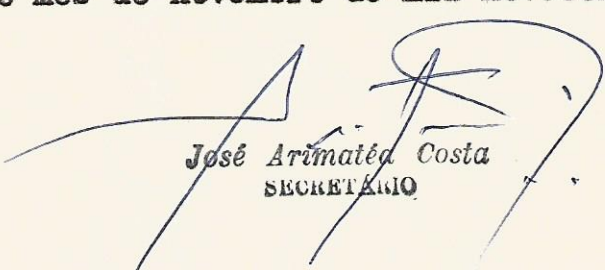
Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para as despesas iniciais, de correntes do cumprimento desta Lei.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Uruçuí, em 30 de novembro de 1.995.


~~Goethe Rommel Martins Coelho
Prefeito Municipal~~

Esta Lei foi sancionada e numerada, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


José Arimatéa Costa
SECRETÁRIO